



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1456206 - SC (2014/0124823-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO CIPRIANO
ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO TRIBUNAL MARÍTIMO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. DISSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STJ. DESNECESSIDADE DE REANÁLISE DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que a decisão monocrática combatida está de acordo com a jurisprudência desta Casa Superior, no sentido de que cabe ao Poder Judiciário verificar o acerto ou não das decisões do Tribunal Marítimo, cabendo sim reexame judicial, ainda que tenha que considerar o que fora decidido em âmbito administrativo como dotado de valor probatório.

2. Noutro ponto, verifica-se da mera leitura das razões de decidir que não há a necessidade de reanálise de fatos e provas, a incidir o óbice de admissibilidade do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, considerando que o *decisum* recorrido partiu das premissas fáticas elencadas no acórdão prolatado pelo tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1456206 - SC (2014/0124823-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PEDRO CIPRIANO
ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO TRIBUNAL MARÍTIMO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. DISSONÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STJ. DESNECESSIDADE DE REANÁLISE DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que a decisão monocrática combatida está de acordo com a jurisprudência desta Casa Superior, no sentido de que cabe ao Poder Judiciário verificar o acerto ou não das decisões do Tribunal Marítimo, cabendo sim reexame judicial, ainda que tenha que considerar o que fora decidido em âmbito administrativo como dotado de valor probatório.

2. Noutro ponto, verifica-se da mera leitura das razões de decidir que não há a necessidade de reanálise de fatos e provas, a incidir o óbice de admissibilidade do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, considerando que o *decisum* recorrido partiu das premissas fáticas elencadas no acórdão prolatado pelo tribunal de origem.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão da Ministra Assusete Magalhães que deu provimento ao apelo nobre para "que o Tribunal reexamine as conclusões do Tribunal Marítimo, como entender de direito" (fl. 2.215).

Alega a parte agravante que o tribunal de origem "não nega a possibilidade de revisão das decisões do Tribunal Marítimo - mas, sim, apreciou a decisão administrativa e entendeu que esta é razoável" (fl. 2.222), além de que o recurso especial esbarraria no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois os fundamentos do voto condutor do acórdão estariam no sentido de que "a partir da prova dos autos, não verifica irrazoabilidade na decisão do Tribunal Marítimo" (fl. 2.222).

Aduz, ainda, que os precedentes aplicados não se adequam à lide em apreço.

Requer, assim, que seja provido o agravo interno.

Intimada, a parte agravada apresentou manifestação às fls. 2.228-2.238.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática proferida pela Ministra Assusete Magalhães, então relatora, está calcada nas seguintes razões de decidir (fls. 2.211-2.215; grifos diversos no original):

Na forma da jurisprudência do STJ, as conclusões estabelecidas pelo Tribunal Marítimo são suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário, conforme se infere dos seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NAUFRÁGIO. MORTE DO FILHO E IRMÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL MARÍTIMO EXCULPANDO A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EMBARCAÇÃO. ÓRGÃO NÃO JURISDICIONAL. NÃO VINCULAÇÃO DAS CONCLUSÕES REALIZADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. 1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 10 da Lei 6435/88, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ. 2. As conclusões estabelecidas pelo Tribunal Marítimo são suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário, ainda que a decisão proferida pelo órgão administrativo, no que se refere à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação, tenha valor probatório. 3. Acolher a tese do recorrente de que inexistente conduta culposa por parte da empresa ré exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ. 4. Para que se configure o dissídio jurisprudencial, o recorrente deve realizar corretamente o necessário cotejo analítico das decisões, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ. 5. Não conheço do recurso especial (STJ, REsp 811.769/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 12/03/2010).

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRIBUNAL MARÍTIMO. As decisões do Tribunal Marítimo podem ser revistas pelo Poder Judiciário; quando fundadas em perícia técnica, todavia, elas só não subsistirão se esta for cabalmente contrariada pela prova judicial. Recurso especial conhecido e provido" (STJ, REsp 38.082/PR, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJU de 04/10/1999).

No acórdão do Tribunal de origem restou assim consignado:

In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas pelo voto vencedor, da lavra do eminente Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, atento às peculiaridades do caso concreto, e cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *verbis*:

Peço vênica ao douto Relator para divergir. Parece-me que a situação está bastante clara pelo que disse o advogado e pelo que sustentou o douto Relator.

Na verdade, não há nulidade no procedimento praticado pelo

Tribunal Marítimo.

A questão é saber se cabe ao Poder Judiciário agora adentrar no mérito daquilo que foi produzido, das provas e do processo administrativo.

Entendo que somente em casos excepcionalíssimos cabe ao Poder Judiciário enveredar por essa seara, o que não é o caso dos autos.

O Tribunal Marítimo instalou um procedimento administrativo, procedimento este foi escorreito, sem qualquer mácula que pudesse invalidá-lo. Aliás, não há reparos do relator quanto a isso. Parece-me que não há dúvidas a esse respeito.

A questão é se a solução dada ao caso concreto pelo Tribunal Marítimo é correta ou não. Quer-me parecer que, das provas existentes nos autos, a solução aplicada pelo Tribunal Marítimo é, ao menos, razoável e em consonância com o que permite a legislação de regência.

Desse modo, não cabe agora ao Judiciário, havendo razoabilidade desta decisão, adentrar no mérito deste processo administrativo e da sanção imposta para dizer se ela é justa ou não.

Por esses motivos, entendo que não seria o caso de reforma da sentença com a consequente inversão dos encargos sucumbenciais, mantido valor fixado na sentença a título de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

É o voto.

Com efeito, **inexistindo qualquer ilegalidade no procedimento administrativo instaurado em face do embargante, mostra-se indevida a interferência do Poder Judiciário no mérito administrativo.**

[...]

Destarte, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar que o Tribunal reexamine as conclusões do Tribunal Marítimo, como entender de direito.

Verifica-se que a decisão monocrática combatida está de acordo com a jurisprudência desta Casa Superior, no sentido de que cabe ao Poder Judiciário verificar o acerto ou não das decisões do Tribunal Marítimo, cabendo sim reexame judicial, ainda que tenha que considerar o que fora decidido em âmbito administrativo como dotado de valor probatório.

As conclusões do tribunal local de que inexistindo ilegalidade no procedimento administrativo seria indevida a interferência do Poder Judiciário não se coadunam com o entendimento desta Corte da Cidadania, conforme bem demonstrado na decisão da então relatora Ministra Assusete Magalhães.

Neste sentido, vale a menção ao seguinte trecho do voto condutor do acórdão do Ministro Luís Felipe Salomão prolatado nos autos do Recurso Especial n. 811.769 - RJ citado na monocrática ora combatida:

[...]

3. Ainda que assim não fosse, **cabe ressaltar que o próprio art. 18 da Lei n. n. 2.180/54 prevê que as conclusões estabelecidas pelo Tribunal Marítimo são suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário, ainda que a decisão proferida pelo órgão administrativo, no que se refere à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação, tenha valor probatório.**

O dispositivo impugnado está assim descrito:

Art. 18. As decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo porém suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário. (Redação dada pela Lei nº 9.578, de 1997)

As decisões do Tribunal Marítimo possuem eficácia apenas no âmbito administrativo, razão pela qual suas conclusões podem ser revistas pelo Judiciário. Por conseguinte, ainda que as conclusões técnicas do Tribunal Marítimo devam ser valoradas da mesma forma que a prova judicial, o julgamento realizado no âmbito administrativo não condiciona a análise à lesão de direito realizada no âmbito do Judiciário.

Segue a ementa do referido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NAUFRÁGIO. MORTE DO FILHO E IRMÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL MARÍTIMO EXCULPANDO A EMPRESA RESPONSÁVEL PELA EMBARCAÇÃO. ÓRGÃO NÃO JURISDICIONAL. NÃO VINCULAÇÃO DAS CONCLUSÕES REALIZADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

1. A falta de prequestionamento em relação ao art. 10 da Lei 6435/88, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.

2. As conclusões estabelecidas pelo Tribunal Marítimo são suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário, ainda que a decisão proferida pelo órgão administrativo, no que se refere à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação, tenha valor probatório.

3. Acolher a tese do recorrente de que inexistente conduta culposa por parte da empresa ré exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial. Incidência da súmula 7/STJ.

4. Para que se configure o dissídio jurisprudencial, o recorrente deve realizar corretamente o necessário cotejo analítico das decisões, com indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, nos termos do parágrafo único, do art. 541, do Código de Processo Civil e dos parágrafos do art. 255 do Regimento Interno do STJ.

5. Não conheço do recurso especial. (REsp n. 811.769/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/2/2010, DJe de 12/3/2010.)

Portanto, verificando que o voto condutor do acórdão proferido no Tribunal de origem foi no sentido de que o entendimento do Tribunal Marítimo não seria passível de ser reformado pelo Judiciário, excetuando-se aspectos formais, contraria o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que as conclusões da decisão administrativa são passíveis de reanálise pelo Judiciário, tendo, contudo, valor probatório.

Noutro ponto, verifica-se da mera leitura das razões de decidir que não há a necessidade de reanálise de fatos e provas, a incidir o óbice de admissibilidade do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, considerando que o *decisum* recorrido partiu das premissas fáticas elencadas no acórdão prolatado pelo tribunal de origem.

Despicienda a reanálise de fatos e provas, não é o caso de reconhecer a incidência do óbice alegado nas razões do agravo interno.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.456.206 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0124823-0

Número de Origem:

450009196620114040000 50009196620114040000 50039495320104047208 50043450520114047205
50115275720114047200

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO CIPRIANO

ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : PEDRO CIPRIANO

ADVOGADOS : RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC019659
BRUNO TUSSI - SC020783

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024